



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 031 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O vereador que este subscreve, nos termos do Art. 119, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, apresenta a Vossa Excelência a seguinte proposta de EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei do Executivo nº 031, de 30 de outubro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Anual do Município de Boa Vista, para o exercício financeiro de 2016 - LOA 2026:

Adite-se o Parágrafo Único ao art. 12 do PLE nº 031/2025, com a seguinte redação:

Art. 12

Parágrafo único - As verbas municipais repassadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição Federal de 1988. (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida emenda aditiva visa aprimorar o texto da proposição em referência, acrescentando o Parágrafo Único ao art. 12º do PLE nº 031/2025, corrigindo uma distorção que vem sendo perpetuada no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo. Na prática, a redação proposta visa fazer com que os repasses municipais do FUNDEB integram a base de cálculo das transferências mensais de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal de Boa Vista.

A mesma se amolda com o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente.** II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1.285.471-AgR, Re. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.3.2021)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO DA PARCELA. **INCLUSÃO DO FUNDEB. OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** (RE 1331847, Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento: 26/07/2021. Publicação: 29/07/2021)

Boa Vista-RR, em 27 de outubro de 2025.

MARCELO NUNES
Vereador - PDT